



**GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER**

Processo 001/2015/CP.

Assunto: Aquisição de produtos da agricultura familiar para atender e complementar a merenda escolar da rede municipal e estadual de ensino do Município de Santa Luzia do Pará.

Senhor Presidente;

Tratam os presentes autos de procedimento na modalidade Chamada Pública, que tomou o nº 001/2015-FME-CP, cuja finalidade consta ao norte.

A Chamada Pública é um tipo de Edital que tem por finalidade assegurar o princípio da ampla publicidade dos atos da Administração e deve sempre visar o interesse público.

Analisando o procedimento adotado, verifica-se que o processo encontra-se em total conformidade com as determinações e alterações da Lei da lei nº 11.947/2009 e a resolução FNDE 038/2009, alterada pela Resolução nº 25 de 04/07/2012, seja no que tange a modalidade, ao prazo, seja no tocante à documentação necessária para a realização do certame.

Dispõe a Lei nº 11.947/2009:

*Art.14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*



**GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

*Art. 18 (.....)*

*(.....)*

*§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.*

Observa-se que o certame atende as disposições do Artigo nº 21 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, que dispõe que as entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.

Compareceu ao certame a Cooperativa de Produtores Rurais da Região dos Caetés – COOCAETES e a Associação dos Produtores Rurais de Ourém e Região – ASPROR. Todos os participantes foram habilitados por terem apresentado a documentação exigida, conforme se extrai da leitura da ata.

Após, a comissão passou a verificar os valores das propostas e início da fase de negociação, tendo todas as duas participantes sido vencedora, conforme se verifica da ata de julgamento das propostas.



**GABINETE DO PREFEITO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

O referido processo percorre na trilha dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e da probidade administrativa, motivo pelo qual deve ter sua conclusão na mesma forma.

Não houve interposição de recurso.

Assim sendo, o entendimento desta Assessoria Jurídica é pela conclusão dos trabalhos da Comissão de Licitação, sendo portanto favorável a Adjudicação e posterior homologação às proponente vencedora do certame, nos termos da ata de sessão de julgamento.

Advirta-se a necessidade de publicação da homologação do certame licitatório, com a indicação da empresa vencedora.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Pará – Pa; 29 de janeiro de 2015.

**Manassés Alves da Rocha**

**OAB-PA 6.007**